



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16641.000038/2008-32  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** 1301-005.746 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de setembro de 2021  
**Embargante** TITULAR DE UNIDADE RFB  
**Interessado** WILSON STIGGER GRIEP & CIA LTDA - EPP E FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2004

**EMBARGOS INOMINADOS. ACOLHIMENTO**

Constatada a existência de inexatidão material no acórdão embargado, devem ser acolhidos visando a saná-lo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos inominados opostos pela Unidade de Origem para corrigir a inexatidão material apontada, com efeitos infringentes, de forma a: a) Excluir da fundamentação do voto condutor os itens relativos à análise da tributação a título de PIS e COFINS para o ano-calendário de 2003; b) O dispositivo do Acórdão embargado passar, assim, a conter a seguinte redação: “Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir as receitas financeiras da base de cálculo do PIS e da Cofins em relação ao ano calendário de 2004”.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felicia Rothschild, Rafael Taranto Malheiros, Lucas Esteves Borges, Marcelo Jose Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

## Relatório

Trata-se de embargos inominados interpostos pela Delegacia de Pelotas, em face do Acórdão nº 1802-002.068, da extinta 2ª Turma Especial da 1ª Seção, em cuja ementa consta:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2004

#### PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA.

É dispensável a realização de diligência quando os elementos trazidos aos autos são suficientes para formar a convicção do julgador, além de o pedido está em desacordo com a legislação de regência da matéria.

#### RECEITA NÃO DECLARADA

Constatada divergência entre o valor da receita bruta efetivamente auferida e a declarada em DIPJ e DCTFs, é de ser mantido o crédito tributário que exige a diferença dos tributos devidos.

**MULTA DE OFÍCIO** Constatado o descumprimento da obrigação tributária e procedido o lançamento de ofício, impõe-se a aplicação da multa de 75% nos termos da determinação legal.

#### ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA MATÉRIA SUMULADA

Súmula nº 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

#### TRIBUTAÇÃO REFLEXA: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL

O lançamento reflexo de CSLL, observa o mesmo procedimento adotado no auto de infração do IRPJ, devido à relação de causa e efeito que os vincula.

#### CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. Cofins.

Períodos de apuração: 01/2003 a 12/2003

A falta dos demonstrativos em relação ao ano calendário de 2003 compromete o direito de defesa assegurado constitucionalmente ao contribuinte por força do art. 5º, LV, da Constituição Federal, na medida em que a base de cálculo e a alíquota aplicável para exigência da Cofins representam o aspecto quantitativo do fato gerador da obrigação tributária. Não basta o autuante descrever a infração verificada mas é obrigatório para fins de constituição do crédito tributário pelo lançamento previsto no artigo 142 do Código Tributário Nacional que, a autoridade fiscal demonstre o cálculo do montante do tributo devido. À mingua de tal comprovação resta afastada a Cofins exigida em relação ao ano calendário de 2003.

#### CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS: PIS/Pasep e Cofins Cumulativo

Ano calendário: 2004

#### BASE DE CÁLCULO. AMPLIAÇÃO. ART. 32 DA LEI Nº 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE.

Ao julgar os recursos extraordinários nºs 346.084, 357.950, 358.273 e 390.840, em 09/11/2005, o Pleno do STF declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 12, da Lei nº 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da contribuição para o PIS e da Cofins por meio de lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal.

#### INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO STF. EXTENSÃO ADMINISTRATIVA.

Nos termos do art. 42, parágrafo único, do Decreto nº 2.346/97, devem os órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, afastar a aplicação da lei, tratado ou ato normativo federal, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Exclui-se, portanto, da tributação do PIS/Pasep e da Cofins, as receitas financeiras que não integram a receita bruta.

#### LANÇAMENTOS REFLEXOS: PIS/COFINS RECEITAS FINANCEIRAS

As receitas financeiras não integram a receita bruta, devendo, portanto, ser excluídas da base de cálculo do PIS e da Cofins.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para afastar a exigência relativa à Cofins do ano calendário de 2003, e, excluir as receitas financeiras da base de cálculo do PIS e da Cofins em relação ao ano calendário de 2004, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Alega a Embargante que o acórdão embargado incorreu em **lapso manifesto**, quando afastou a exigência do PIS e da COFINS dos períodos de apuração de janeiro a dezembro de 2003, vez que os referidos débitos encontram-se controlados no processo de n.º **16641.000039/2008-87**, que, inclusive, foi objeto do Acórdão n.º 3401-002.505 – 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária, anexado ao presente processo.

Em 05 de outubro de 2020, foi proferido Despacho de Admissibilidade de Embargos (e-fls. 449/453), mediante o qual o Sra. Presidenta da Primeira Seção do CARF, admitiu os presentes embargos inominados, para submetê-los, mediante sorteio, à apreciação de um das Turmas Ordinárias que integram a 1ª Seção de Julgamento do CARF.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

Os embargos são tempestivos e atendem aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, deles conheço.

Sustenta a embargante (Delegacia de Pelotas/RS) que o acórdão recorrido incorreu em lapso manifesto, quando afastou a exigência do PIS e da COFINS dos períodos de apuração de janeiro a dezembro de 2003, vez que os referidos débitos encontram-se controlados no processo de n.º **16641.000039/2008-87**, que, inclusive, foi objeto do Acórdão n.º 3401-002.505 – 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária, anexado ao presente processo.

Com razão a embargante.

A situação indicada é constatada através de um simples cotejo entre ementa/dispositivo/voto da decisão embargada que cancelou uma autuação da Cofins (cumulativa) e do PIS não cumulativo para o ano-calendário de 2003, e o TVF que deixou claro que a tributação desses tributos para o ano-calendário de 2003 estaria sendo controlada e, conseqüentemente julgada, em um outro processo, PAF n.º 16641.000039/2008-87, *verbis*:

Primeiro, ementa/dispositivo/trechos do voto, acórdão embargado:

Ementa:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. Cofins.

Períodos de apuração: 01/2003 a 12/2003

A falta dos demonstrativos em relação ao ano calendário de 2003 compromete o direito de defesa assegurado constitucionalmente ao

contribuinte por força do art. 5º, LV, da Constituição Federal, na medida em que a base de cálculo e a alíquota aplicável para exigência da Cofins representam o aspecto quantitativo do fato gerador da obrigação tributária.

Não basta o autuante descrever a infração verificada mas é obrigatório para fins de constituição do crédito tributário pelo lançamento previsto no artigo 142 do Código Tributário Nacional que, a autoridade fiscal demonstre o cálculo do montante do tributo devido.

À mingua de tal comprovação resta afastada a Cofins exigida em relação ao ano calendário de 2003.

## Trechos do voto:

Em relação ao ano calendário de 2003 em que a pessoa optou pela tributação com base no lucro real, e que o regime de tributação do PIS se dava adotando a não-cumulatividade, a teor da Lei nº 10.637, 30/12/2002, aplicável a partir de 1º/12/2002, a fiscalização não apurou diferença a ser tributada pelo PIS.

A fiscalização exige a Cofins, nos períodos de apuração 01/2003 a 12/2003.

[...]

Já em relação à Cofins, consta do Relatório Fiscal (fls.30/32) que, nos períodos de apuração de 01/2003 a 12/2003, os valores foram apurados considerando todo o faturamento do Contribuinte, sem a exclusão dos valores da receita repassados a terceiros.

Apesar de constar no Relatório Fiscal que as diferenças de base de cálculo da COFINS cumulativa em 2003 e a Contribuição para o PIS, não cumulativa em 2003, encontram-se detalhadas nos Autos de Infração com as respectivas bases legais, e todos os demonstrativos que integram os Autos de Infração, inclusive DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DAS RECEITAS DA ATIVIDADE de 2003 e o DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA COFINS E DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, verifica-se que inexistente autuação em que se exija o PIS relativo ao ano calendário de 2003.

No tocante à Cofins de 2003, verifica-se a falta de demonstração da base de cálculo pela autoridade fiscal. Embora relacionados os valores mensais da contribuição no Auto de Infração da Cofins (fl.15) não consta a base como valor tributável, e, não foram juntados aos autos DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DAS RECEITAS DA ATIVIDADE e o DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA COFINS, como mencionados no Relatório Fiscal.

[...]

A falta dos demonstrativos em relação ao ano calendário de 2003 compromete o direito de defesa assegurado constitucionalmente ao contribuinte por força do art. 5º, LV, da Constituição Federal, na medida em que a base de cálculo e a alíquota aplicável para exigência da Cofins/2003 representam o aspecto quantitativo do fato gerador da obrigação tributária.

Trata-se de vício material que macula o lançamento tributário nessa parte em relação ao ano calendário de 2003.

Não basta o autuante descrever a infração verificada mas é obrigatório para fins de constituição do crédito tributário pelo lançamento previsto no artigo 142 do Código Tributário Nacional que, a autoridade fiscal demonstre o cálculo do montante do tributo devido.

À mingua de tal comprovação resta afastada a Cofins exigida em relação ao ano calendário de 2003.

[...]

Isto posto, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso para:

- a) afastar a exigência relativa à Cofins do ano calendário de 2003; e,
- b) excluir as receitas financeiras da base de cálculo do PIS e da Cofins em relação ao ano calendário de 2004.

*(Assinado digitalmente)*

Ester Marques Lins de Sousa.

## Dispositivo:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para afastar a exigência relativa à Cofins do ano calendário de 2003, e, excluir as receitas financeiras da base de cálculo do PIS e da Cofins em relação ao ano calendário de 2004, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Segundo, TVF:

#### 2.4. Do Crédito Tributário Apurado.

Sobre os impostos/contribuições não declarados/não recolhidos, foi aplicada multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), prevista no art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/96 mais juros à taxa SELIC, constituindo-se o crédito tributário da seguinte forma:

Autos de Infração 2004 – Processo administrativo n.º 16641.000038/2008-32:

IRPJ	R\$ 130.490,53
CSLL	R\$ 100.092,91
COFINS	R\$ 498.636,33
PIS	<u>R\$ 59.918,07</u>
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (2004)</b>	<b>R\$ 789.137,84</b>

Autos de Infração 2003-- Processo administrativo n.º 16641.000039/2008-87::

COFINS	R\$ 218.984,41
PIS	<u>R\$ 113.879,33</u>
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (2003)</b>	<b>R\$ 332.863,74</b>

Compulsando-se esse outro processo, de n.º 16641.000039/2008-87, confirma-se que os referidos créditos tributários de 2003 (PIS não cumulativo e COFINS cumulativo) estariam sendo controlados naqueles autos, inclusive com decisão final (Acórdão n.º 3401-002.505). confira-se parte da ementa deste último acórdão:

**Processo n.º** 16641.000039/2008-87  
**Recurso n.º** Voluntário  
**Acórdão n.º** 3401-002.505 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de fevereiro de 2014  
**Matéria** Pis/Cofins  
**Recorrente** Wilson Stigger Griep & Cia Ltda  
**Recorrida** Fazenda Nacional

#### ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/2003 a 31/12/2003

#### VALORES PAGOS A TERCEIROS.

Valores pagos a terceiros pela execução de serviços faturados pela empresa/contribuinte somente poderiam deduzir o valor do faturamento se a legislação do PIS não cumulativo (Lei 10.637/2002) e a da COFINS cumulativa (Lei 9.718/1998) permitissem a dedução destes valores da base de cálculo das contribuições.

#### INCONSTITUCIONALIDADE INAPRECIAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

A arguição de inconstitucionalidade ou ilegalidade não pode ser apreciada na esfera administrativa porque é prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário nos termos do voto da relatora.

Desta forma,

Por tudo o exposto, voto por acolher os embargos inominados opostos pela Unidade de Origem para corrigir a inexatidão material apontada, com efeitos infringentes, de forma a:

a) Excluir da fundamentação do voto condutor os itens relativos à análise da tributação a título de PIS e COFINS para o ano-calendário de 2003;

b) O dispositivo do Acórdão embargado passar, assim, a conter a seguinte redação: *“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir as receitas financeiras da base de cálculo do PIS e da Cofins em relação ao ano calendário de 2004”*.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza